



DECRETO Nº 860, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

DISCIPLINA O USO DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL NELSON PEIXOTO FEIJÓ, DESTE MUNICÍPIO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 44, inciso IV, e 68 e §§, da Lei Orgânica Municipal, e,

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º**. A Estação Rodoviária Nelson Peixoto Feijó será única no município e de uso obrigatório para embarque e desembarque de passageiros pelas empresas concessionárias de linhas com características semiurbano, distrital, intermunicipal e interestadual que tenham o município como ponto de partida ou chegada e ou possuam seção neste município.
- Art. 2º. Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros pelas empresas concessionárias de linhas semiurbanas, distritais, intermunicipais e interestaduais, vans outro tipo de veículo fora da área da Estação Rodoviária Nelson Peixoto Feijó, fora do itinerário definido para o transito e dentro do perímetro urbano do Município.
- Art. 3º. A fiscalização dos serviços de que trata deste Decreto será exercida pelo Município através do Órgão Executivo Municipal ou por intermédio de entidades públicas conveniadas.
- **Parágrafo Único**. Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos, quando necessário para o bom cumprimento do seu mandato.
- **Art. 4º**. As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela fiscalização na administração central do Órgão Executivo Municipal.
- Art. 5°. As empresas concessionárias que operam no Município de Boca da Mata com linhas, semiurbanas, distritais, intermunicipais e interestaduais, deverão obrigatoriamente instalar suas agências de venda de passagens na Estação Rodoviária Nelson Peixoto Feijó.

**Parágrafo Único**. Não será permitida a continuidade ou abertura de agências para vendas de passagens fora da Estação Rodoviária Nelson Peixoto Feijó.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO № 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA –AL CEP: 57680-000 TELEFONE: 3279-1309 / 3279-1487E-MAIL: bocamata@ig.com.br





**Art.** 6°. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos aditivos, sem prejuízo da declaração de caducidade, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizados pela Lei que estabelece normas gerais:

I - multa;

II - retenção de veículo;

III - apreensão de veículo;

- **Art.** 7º. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicarse-á a penalidade correspondente a cada uma delas.
- Art. 8º. A aplicação das penalidades previstas neste Decreto dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.
- **Art. 9°**. As multas pelas infrações abaixo, instituídas em consonância com o permissivo constante da Lei, terão seus valores calculados tendo como referência o coeficiente tarifário referente à "Taxa de Embarque" prevista para o modal, de acordo com o seguinte critério:
- I Multa de: Mil vezes o coeficiente tarifário, nos casos de:
  - a) recusa ao embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo;
  - b) realização de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos não regulamentados, sem motivo;
  - c) transitar fora do itinerário estabelecido aprovado, sem motivo;
  - d) desobediência ou oposição à ação da fiscalização;
  - e) descumprimento do estabelecido no art. 5°.
- **Art. 10**. A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez que, da prática de infração, resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:
- a) o veiculo estiver em desacordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN;
- b) o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica:
- Art. 11. A penalidade de apreensão do veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos em que:

§1º forem constatadas reincidências das infrações:

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO № 224, PRAÇA PADRE CÍCERO BOCA DA MATA -AL CEP: 57680-000 TELEFONE: 3279-1309 / 3279-1487E-MAIL: bocamata@ig.com.br





- §2º A liberação do veículo far-se-á mediante ato do órgão fiscalizador, após comprovação do pagamento das multas e das despesas referidas nos parágrafos anteriores.
- §3º Em caso de reincidência a liberação do veículo dar-se-á por intermédio de ato da autoridade superior do órgão de fiscalização mediante pagamento de multa em dobro, equivalente a duas mil vezes o coeficiente tarifário.
- **Art. 12**. A aplicação das penalidades previstas no artigo 6º deste Decreto terá início com o auto de infração, lavrado quando da respectiva constatação, e conterá, conforme o caso:
- I o nome da transportadora;
- II a identificação da linha, número de ordem ou placa do veículo;
- III o local, a data e a hora da infração;
- IV a designação do agente infrator;
- V a infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou violado;
- VI a assinatura do autuante e sua qualificação.
- § 1º A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o agente infrator ou preposto da transportadora, quando for o caso, apor o "ciente" na segunda via.
- § 2º Na impossibilidade de ser obtido o "ciente", principalmente pela recusa do agente infrator ou do preposto da transportadora, o autuante consignará o fato no auto.
- § 3º Uma vez lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção.
- Art. 13. O auto de infração será registrado no Órgão Executivo Municipal ou na entidade conveniada, dele dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.
- **Parágrafo único**. É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de recebimento da correspondente notificação.
- **Art. 14**. A instrução do processo será realizada por Comissão constituída de, pelo menos, três servidores designados em portaria baixada pelo dirigente do Órgão Executivo Municipal ou da autoridade responsável pela entidade conveniada, a qual apurará os fatos e decidirá sobre a aplicação da penalidade.





Art. 15. O Município estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O valor da multa será aquele vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

- **Art. 16**. A retenção do veículo será feita pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços, com observância das disposições constantes do parágrafo único do artigo 11º deste Decreto.
- **Art. 17**. Das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata este Decreto poderá a transportadora interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da emissão da notificação, no caso de multa.
- § 1º Considera-se intimação do ato, o recebimento da notificação conforme data de expedição da notificação, sendo o documento expedido pelo órgão competente do Município ou entidade conveniada.
- § 2º O recurso será encaminhado à autoridade hierárquica imediatamente superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão da autoridade a que foi dirigido.
- Art. 18°. Caberá pedido de reconsideração, uma única vez, da decisão proferida pelo Município, que mantiver o indeferimento inicial em matéria recursal.
- **Art. 19º**. Poderá pedir reconsideração e interpor recurso qualquer das partes que, nos termos deste Decreto, haja sido regular e legitimamente admitida no processo.
- Art. 20°. Aos requerimentos formulados, bem como aos pedidos de reconsideração e recursos a eles referentes, será dada publicidade para que deles tenham conhecimento e, querendo, sobre os mesmos se pronunciem.

Art. 21°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 02 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ PREFEITO

em		registrado o de 2017.	е	arquivado,
-	A	Assessor		